



Comunicado Conjunto AGE/MG/MPMG

Belo Horizonte, 17 de março de 2021.

Colegas do Ministério Público de Minas Gerais e da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais,

O Comitê Extraordinário COVID-19, por meio da Deliberação nº 138, publicada nesta data no Diário Oficial de Minas Gerais, determinou a adoção de Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa, nos termos dos arts. 1º e 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de medida de extrema relevância neste momento, com o objetivo de reduzir a contaminação pelo novo Coronavírus, a incidência de novos casos e a necessidade de leitos hospitalares em um cenário de iminente colapso da rede de saúde em Minas Gerais.

A Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, que criou o protocolo de onda roxa, tem caráter vinculante e estabelece, em especial, as seguintes medidas:

- Funcionamento apenas das atividades econômicas e serviços classificados como essenciais;
- Suspensão de cirurgias eletivas;
- Toque de recolher entre 20h e 5h;
- Proibição de circulação sem uso de máscara;
- Proibição de circulação de pessoas com sintomas de gripe, salvo para atendimento de saúde;
- Proibição de eventos públicos e privados;
- Proibição de reuniões presenciais.

Considera-se que a proteção da saúde é matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XII da Constituição, art. 10, XV, “m” da Constituição estadual) e competência material comum dos entes federados (art. 23, II da Constituição, art. 190, II da Constituição estadual). Por outro lado, no momento presente, em que Minas Gerais vive situação de saturação da sua rede

assistencial, com a falta de vagas para pacientes acometidos com a COVID-19, em especial, leitos de UTI, que são de alta complexidade, compreende-se que há necessidade de adoção de medidas regionais e estaduais, que ultrapassam a esfera do interesse local/municipal. Logo, a competência normativa e administrativa do Estado-membro se revela, se afirma e se mostra constitucionalmente válida na situação em apreço, afastando temporariamente a competência que outrora seria do Município como desdobramento da concorrência entre princípios jurídico-constitucionais¹.

Sob o ponto de vista material, as medidas previstas na Deliberação nº 130/2021, encontram fundamento no art. 2º, II, art. 3º, II, art. 3º, §7º, II, todos da Lei 13979/2020² e art.

¹ OLIVEIRA, Márcio Luís de. A Constituição juridicamente adequada. 2ª ed. Belo Horizonte, D'Plácido, p. 370-389. "O 'princípio da primazia do interesse público' tem como duas de suas premissas: a) a precedência do interesse público em relação ao interesse privado, observados os direitos, garantias e deveres fundamentais dos particulares; e b) o devido empenho, por parte dos agentes e instituições do Estado, para com a melhor proteção e realização possíveis dos interesses coletivos da sociedade, historicamente contextualizados". E continua o autor: O 'princípio da subsidiariedade' – na organização das competências constitucionais da Federação (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) – assenta-se nas seguintes premissas: a) determinado interesse público da sociedade deve ser prioritariamente atribuído à competência do ente federativo que tiver melhores condições fáticas, orçamentárias e jurídicas para realizá-lo; e b) a titularidade e/ou exercício da competência para satisfazer o interesse público só devem ser subsidiariamente transferidos para a competência de outro ente da Federação caso aquele que a detiver com prioridade constitucional não tiver condições ou não puder satisfazê-lo a contento, ou, num dado contexto, não dever realizá-lo, ou, ainda, houver autorização constitucional para a atuação conjunta dos entes federativos, observado o critério da prioridade. OLIVEIRA, Márcio Luís de. A Constituição juridicamente adequada. 2ª ed. Belo Horizonte, D'Plácido, p. 376. É necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341, reconheceu que, em matéria de saúde, há competência concorrente entre a União e os Estados, cabendo aos municípios, dentro deste quadro normativo, disciplinar assuntos de interesse local. Entendimento similar foi exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes em decisão monocrática no julgamento da ADPF 672. Em ambas as ações se tratava da disciplina das medidas de distanciamento social e das atividades essenciais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 973. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>.

² Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

(...)

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;
II - quarentena;

16, I, art. 20, I, c.c. art. 21, I, e art. 26, I do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei 13.371/99.³

Ainda, o plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar deferida na ADI nº 6625 pelo Ministro Ricardo Lewandowski e prorrogou a possibilidade de adoção das medidas de enfrentamento à pandemia previstas na Lei nº 13979/2020, dentre as quais se encontram, como visto, o isolamento e a quarentena.⁴

Em resumo, com a circulação no país de novas variantes do novo Coronavírus, que têm alta transmissibilidade, impõe-se “a necessidade imediata de adoção ampla de medidas não farmacológicas de proteção com o objetivo de reduzir a velocidade da propagação e o crescimento do número de casos”.⁵

Ocorre que há municípios que estão anunciando o descumprimento das medidas propostas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 para a onda roxa. Nesses casos, ciente o membro do Ministério Público ou o Procurador do Estado responsável pela atuação na comarca que abrange o município, propõe-se, **respeitada a independência funcional do Promotor natural**, que a demanda seja direcionada, no primeiro momento, para o núcleo Regional da Advocacia-Geral do Estado para se buscar a solução extrajudicial.⁶ Restando esta infrutífera, nosso alinhamento é pelo uso da via judicial com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure o cumprimento da Deliberação nº 130 e da Deliberação nº 138 em todos os municípios

³ Art. 16. Compete à direção estadual do SUS, sem prejuízo da competência dos demais entes federativos, coordenar as ações e os serviços de saúde, executar as atividades de regulação e de auditoria assistenciais e, em caráter complementar à União e aos Municípios, executar as atividades de:

I – vigilância epidemiológica e ambiental;

(...)

Art. 20 - Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

(...)

Art. 21 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do art. 20:

I - implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde;

(...)

Art. 26. Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica e ambiental a cargo da autoridade sanitária:

I – avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região.

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461873>

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Observatório COVID-19. Fiocruz detecta mutação associada a variantes de preocupação do Sars-Cov-2 em diversos estados do país, p. 3. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/comunicado_variantes_de_preocupacao_fiocruz_2_2021-03-04.pdf>. Acesso em 08.03.21.

⁶ <http://advocaciageral.mg.gov.br/quem-e-quem/>



do Estado sob pena de se tornarem inócuas as ações administrativas adotadas com o aumento exponencial de infecções e mortes.

É importante, contudo, que a Advocacia-Geral do Estado e o Ministério Público de Minas Gerais, por meio de seus membros, atuem de forma conjunta e articulada para enfrentarem as dificuldades deste grave momento.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – CAO-Saúde – e a Advocacia-Geral do Estado seguem à disposição para outros esclarecimentos e apoio constante.

Cordialmente,

Carlos André Mariani Bittencourt
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional
Coordenador da Comissão COVID-19 - MPMG

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

Luciano Moreira de Oliveira
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO-Saúde